

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2025

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA e outros)

Altera a Constituição Federal de 1988 para permitir maior autonomia orçamentária aos Estados e Municípios quanto à vinculação constitucional de recursos mínimos para as áreas da saúde e da educação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 198.

§ 3º-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão suspender, em caráter excepcional, a aplicação dos percentuais mínimos de recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, a que se referem os §§ 2º e 3º, por prazo determinado de até dois anos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante deliberação do Poder Legislativo do respectivo ente federado, atendidas as seguintes condições:

I – a suspensão será proposta por qualquer membro do Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo do respectivo ente;

II – tanto a suspensão inicial quanto sua eventual prorrogação dependerão da aprovação por, no mínimo, três quintos dos membros do respectivo Poder Legislativo, mediante justificativa detalhada da necessidade da medida, acompanhada da indicação da nova destinação dos recursos;

III – em caso de prorrogação, é vedada a redução do montante absoluto de recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde em relação ao valor consolidado no período anterior;



IV – a medida deverá ser acompanhada de plano fiscal e orçamentário detalhado, assegurando a continuidade da prestação dos serviços essenciais de saúde; e

V - deverá ser garantida ampla transparência pública, com a publicação do plano, dos dados de execução orçamentária e de relatórios periódicos de acompanhamento.

.....” (NR).

Art. 2º O artigo 212 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 212.

.....

§ 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão suspender, em caráter excepcional, a aplicação dos percentuais mínimos de recursos a que se refere o caput, por prazo determinado de até dois anos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante deliberação do Poder Legislativo do respectivo ente federado, atendidas as seguintes condições:

I – a suspensão será proposta por qualquer membro do Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo do respectivo ente;

II – tanto a suspensão inicial quanto sua eventual prorrogação dependerão da aprovação por, no mínimo, três quintos dos membros do respectivo Poder Legislativo, mediante justificativa detalhada da necessidade da medida, acompanhada da indicação da nova destinação dos recursos;

III – em caso de prorrogação, é vedada a redução do montante absoluto de recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino em relação ao valor consolidado no período anterior;

IV – a medida deverá ser acompanhada de plano fiscal e orçamentário detalhado, assegurando a continuidade da prestação do serviço a que se refere o caput;

V - deverá ser garantida ampla transparência pública, com a publicação do plano, dos dados de execução orçamentária e de relatórios periódicos de acompanhamento.

.....” (NR).

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A atual rigidez orçamentária imposta pela Constituição Federal e por leis complementares limita a capacidade de Estados e Municípios de gerirem seus recursos de forma eficiente, especialmente em momentos de crise econômica ou emergências fiscais. Nessa perspectiva, muitas despesas são vinculadas a percentuais mínimos nas áreas de saúde e educação, sem considerar as particularidades locais ou a disponibilidade real de receitas.

Nesses termos, a presente medida visa conceder maior autonomia aos entes federados, permitindo que, mediante aprovação de suas respectivas assembleias legislativas ou câmaras municipais, possam, por um período limitado de dois anos (renovável uma única vez, após avaliação), redirecionar recursos originalmente vinculados constitucionalmente para outras prioridades locais. Essa medida não extinguirá as obrigações de gasto, mas proporcionará um período de ajuste temporário, garantindo maior eficiência na alocação dos recursos públicos.

Com efeito, esta PEC não pretende enfraquecer as políticas públicas nacionais, mas sim conferir instrumentos excepcionais e temporários para uma gestão mais responsável e adaptada às necessidades regionais. De fato, esta proposta busca equilibrar responsabilidade fiscal e autonomia federativa, assegurando que Estados e Municípios tenham ferramentas para superar desafios financeiros sem descumprir suas obrigações constitucionais de longo prazo.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

